



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
C	D.º 29/09/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 11060.001778/96-54  
**Acórdão** : 201-71.946

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 101.509  
**Recorrente** : CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

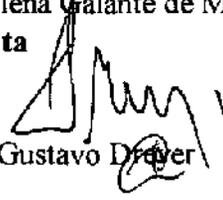
**NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PEREMPÇÃO.** Não sendo impugnada matéria relativa ao auto de infração e, descumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, não cabe apreciá-la quando alegada somente no recurso, ainda que acompanhada por documentos nele acostados, referentes exclusivamente a tal matéria. **MULTA DE OFÍCIO -** A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso não conhecido quanto à matéria inovada e, provido em parte somente para reduzir a multa a 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
**CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso quando à matéria inovada; e II) dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%.**

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11060.001778/96-54  
**Acórdão** : 201-71.946  
**Recurso** : 101.509  
**Recorrente** : CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere-se aludindo a impossibilidade de satisfazer o crédito tributário por falta de condições financeiras para tal e por discordância com a exigência. Alega, ainda, redução de 70% em seu faturamento.

Em sua decisão, o julgador monocrático declarou não impugnada a exigência, por desatendimento aos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a Contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, defendendo a validade de sua impugnação, referindo-se ao princípio da capacidade contributiva. Alegou denúncia espontânea de valores recolhidos, juntando cópias dos DARFs pertinentes. Alude a aplicação da multa de 75% em contraposição à aplicada.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional, propugna pela manutenção do lançamento, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001778/96-54

Acórdão : 201-71.946

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o douto julgador singular desqualificou a impugnação por desatendimento aos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

*Data venia*, não vislumbro agressão ao artigo 15 citado, visto que a peça processual não padeceu do vício da intempestividade.

Já quanto à agressão ao artigo 16, reconheço o acerto da decisão, em vista do desatendimento dos termos do seu inciso III, pelo menos, sob o aspecto da impossibilidade, do julgamento do mérito, relativo aos fatos descritos no auto de infração.

Com efeito, não contestados os fatos descritos no auto de infração e o direito que a estes se contrapõe, há indicativos de vício manifesto, no cumprimento das formalidades exigidas, para dar contorno de validade à impugnação. Ainda que, sob o aspecto estritamente formal – **sua apresentação tempestiva** – a impugnação tenha sido ofertada, o seu conteúdo, de caráter material, exigido formalmente para dar sentido a referida peça, restou descumprido. Não vejo, no entanto, condições plenas para declarar a inépcia da impugnação, de forma a considerá-la inválida com a decorrente inexistência plena da instauração do litígio, determinante da definitividade do crédito tributário constituído.

Penso assim, tendo em vista a existência de aspectos, de direito, a serem considerados, à luz do auto de infração perpetrado.

Assim sendo, prefiro arguir a aplicação do artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal, desconsiderando como impugnada a matéria não expressamente contestada pelo Impugnante. Em relação a esta, de forma incontornável, não se instaurou o litígio.

Ainda que referidos, no recurso, fatos não impugnados, amparados pela juntada de documentos existentes à época da lavratura do auto de infração, a circunstância não deve ser considerada na apreciação do recurso, face à sua preempção. Adicione-se a isto o detalhe de que os documentos referem-se a pagamento de parte do crédito tributário, devidamente considerado no levantamento dos valores autuados, sob a forma de imputação de pagamentos.

Não há desta maneira, mesmo sob os auspícios potenciais de cingir-se tal circunstância à matéria puramente de direito – **extinção do crédito tributário** – como assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11060.001778/96-54**

**Acórdão : 201-71.946**

julgá-la, visto que os fatos constantes do processo depõem contra a serena conclusão neste sentido.

Assim sendo, não vejo como conhecer do recurso na parte relativa à matéria fática inovada no mesmo, ainda que acompanhada de documentos, principalmente, como já disse, quando estes foram considerados na constituição do crédito tributário.

No entanto, verifico que a multa imposta foi de 100%, sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos, foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, *c*, do CTN.

Em se tratando tal circunstância de matéria de direito, entendo que a mesma deve ser apreciada pelo Colegiado, inobstante não ter sido impugnada e referida somente do recurso interposto.

Nestes termos, voto pelo desconhecimento do recurso na parte inovada, dando-lhe provimento somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO BRÉYER